



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10820.001107/2001-64
Recurso nº : 144.491
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : UNIALCO S/A - ÁLCOOL E AÇÚCAR
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.333

ANO-CALENDÁRIO - 1996 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
NULIDADE - Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa
incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por
autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Ano-calendário 1996.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITE DE 30% DO
LUCRO REAL APURADO NO PERÍODO - A limitação para a
compensação de prejuízos fiscais acumulados encontra amparo em lei
legitimamente inserida no ordenamento jurídico pátrio, não podendo
o Poder Executivo negar-lhe aplicação

CSLL - DEDUTIBILIDADE - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Incabível a
dedutibilidade, na determinação do lucro real, do montante da
Contribuição Social sobre o Lucro, apurado em ação fiscal, assim como,
do IRPJ e da aludida contribuição, na base de cálculo do Imposto de
Renda na Fonte, exigível com fundamento no artigo 44, da Lei nº
8.541/1992.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - JUROS DE MORA -
TAXA SELIC - A partir.04.1.1995, o crédito tributário vencido será
acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema
Especial de Liquidação e de Custódia -SELIC.

Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
UNIALCO S/A - ÁLCOOL E AÇÚCAR.

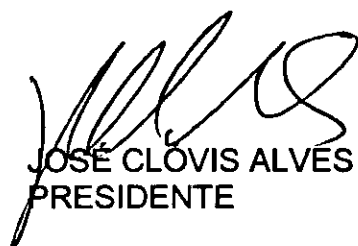
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do
lançamento e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10820.001107/2001-64
Acórdão nº : 105-15.333

recurso para admitir a dedução da CLS da base de cálculo do IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10820.001107/2001-64
Acórdão nº : 105-15.333

Recurso nº : 144.491
Recorrente : UNIALCO S/A - ÁLCOOL E AÇÚCAR

RELATÓRIO

Contra a contribuinte retro mencionada foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, fls. 1 a 5 no exercício de 1997, com exigência fiscal no montante de R\$437.717,63, incluindo juros de mora e multa de ofício proporcional até a data do lançamento.

A fiscalização às fls. 02, apontou as seguintes infrações:

- a) compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações. Enquadramento legal: Lei nº 8.981, de 1995, art. 42; Lei nº 9.065, de 1995, arts. 12 e 15;
- b) compensação a maior de imposto de renda mensal devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão, em virtude de insuficiência do imposto retido na fonte utilizado nos cálculos. Fundamentação legal: Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 3º, d, e § 4º; Instrução Normativa (IN) SRF nº 11, de 1996, art. 18, § 3º, d, e § 4º.

Inconformado com o feito fiscal a autuada ingressou com a impugnação de fls. 74 a 91, alegando o que segue:

- o lançamento de ofício é nulo;
- foram efetuadas glosas indevidas de deduções efetuadas na apuração do imposto de renda a pagar (ficha 8);
- os valores deduzidos estariam legalmente contabilizados de acordo com os informes de rendimentos emitidos por várias instituições financeiras;
- a fiscalização não levou em conta o imposto retido na fonte de exercícios anteriores;

7/11/97



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10820.001107/2001-64
Acórdão nº : 105-15.333

- os documentos juntados ao processo (fls. 94/113), cujos valores foram utilizados nas compensações mensais, comprovariam que a importância de R\$ 6.629,70 seria pertinente à retenção do exercício de 1996, ano-calendário de 1995;
- o valor da CSLL apurada pelo fiscal (R\$ 41.688,76) deveria ter sido transportado para a linha 32, da ficha 6, diminuindo o valor do lucro líquido do período-base;
- deveria ser feita a compensação integral dos prejuízos apurados até o ano de 1994, conforme o disposto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 105, devendo ser observado o disposto na Constituição Federal (CF), art. 150, III, b;
- a CF, art. 5º, XXXVI, e a Lei de Introdução ao Código Civil dispõem sobre o direito adquirido e o ato jurídico perfeito;
- é ilegal o lançamento dos juros de mora com base na variação da taxa Selic, e que é inconstitucional a aplicação da referida taxa para correção de débitos tributários;
- o judiciário, ao analisar a questão sob a ótica de incidência de juros sobre débitos tributários, determina a aplicação do percentual de 12% ao ano;
- a taxa Selic tem natureza de juros remuneratórios, a sua aplicação provoca aumento de tributo sem lei específica a respeito, o que vulnera a CF, art. 150, I;
- o legislador vinculou a taxa Selic a um critério totalmente desarrazoado e desproporcional à finalidade a que ela se presta. A dívida tributária, como se sabe, não está de nenhum modo vinculada ao sistema financeiro, ao mercado de capitais, não se justificando destarte a correção de seu valor por critérios utilizados no sistema bancário e inter bancário.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, apreciou as razões de defesa da contribuinte e decidiu pela procedência do lançamento, por meio do Acórdão nº 6.479, de 05 novembro de 2004, assim ementado:

ANO-CALENDÁRIO - 1996 -

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30% DO LUCRO REAL - O lucro real do período somente pode ser compensado por prejuízos fiscais até o limite de 30% do seu valor antes de efetuada a compensação.

SALDO DE IMPOSTO DE RENDA EXERCÍCIO ANTERIOR. DEDUÇÃO - É dedutível do imposto sobre o lucro real o saldo do IRPJ de exercício anterior que não tenha sido compensado em anos-calendário anteriores,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10820.001107/2001-64
Acórdão nº : 105-15.333

comprovado por meio dos lançamentos contábeis e dos valores constantes nos sistemas da Receita Federal.

CSLL. DEDUTIBILIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A CSLL apurada em procedimento de ofício é indedutível na determinação do lucro real.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa é incompetente para analisar, declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A aplicação da taxa Selic tem previsão legal - Processo Administrativo Fiscal

ANO-CALENDÁRIO - 1996 - NULIDADE - Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Lançamento Procedente em Parte.

Às fls. 409/424, a Contribuinte irresignada com decisão prolatada pelo 1º Grau, interpôs recurso a este Colegiado, no qual repisa os mesmos argumentos da peça impugnatória, no que diz respeito a parte mantida do lançamento..

Consta Termo de Arrolamento e Direitos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10820.001107/2001-64
Acórdão nº : 105-15.333

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A pretendida nulidade do lançamento de ofício não é explicitada nas peças defensivas, razão porque a afasta de imediato, pois o Auto de Infração lavrado encontra-se em conformidade com o artigo 59, Decreto nº 70.235/72, (Processo Administrativo Fiscal), a seguir transcrito:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No mérito

Compensação de Prejuízos acima de 30% do Lucro

Em relação ao limite de 30% nas compensações de prejuízos, com as alegações de inconstitucionalidades e ilegalidades trazidas pela Recorrente, primeiramente, não cabe a este Conselho o exame da constitucionalidade da legislação tributária, já que é de competência privativa do Poder Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, da CF.

Nos termos da Lei nº 8.981/95, a compensação de prejuízos fiscais está limitada ao valor de 30% do lucro líquido ajustado de cada período-base em que se vai processar a compensação. Ou seja, a compensação não pode diminuir o lucro líquido, depois dos ajustes de adições e exclusões em mais de 30%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10820.001107/2001-64
Acórdão nº : 105-15.333

Vários são os julgados este Conselho de Contribuintes, sobre a matéria, que vem reiteradamente mantendo a limitação legal estabelecido na norma legal acima citada, transcrevo julgado, nesse sentido:

"COMPENSAÇÃO DE PREJÍZOS FISCAIS – LIMITE DE 30% - A partir do ano-calendário 1995, para efeito de determinação do lucro real, base de cálculo do tributo, a compensação de prejuízos fiscais é limitada a

30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões nos termos da legislação em regência.

NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS – As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade das leis, tendo em vista que nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal/88, tal competência é do Supremo Tribunal Federal". (Acórdão 101-94266, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Relator Valmir Sandri).

Dedutibilidade da CSLL

Quanto à alegação de que o valor da CSLL lançada em procedimento fiscal deveria diminuir o valor do lucro líquido do período-base para efeitos de apuração do lucro real do período-base fiscalizado, não procede a dedução requerida, sendo uma faculdade da Contribuinte somente é admissível na apuração normal do resultado.

Como bem esclareceu a decisão recorrida, antes do trânsito em julgado do lançamento feito, não se pode concluir que estejam presentes os atributos da liquidez e certeza, para se fazer a dedução pleiteada.

Também neste sentido tem-se a posição adotada por este Colegiado em reiterados Acórdãos tem adotando deste Colegiado que Conselho de Contribuintes tem adotado o entendimento de que somente podem afetar bases de cálculo lançadas de ofício o valor dos tributos e contribuições devidamente contabilizados pela contribuinte.

Como os Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes transcritos na decisão recorrida e agora repetidos, a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10820.001107/2001-64
Acórdão nº : 105-15.333

DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Incabível a dedutibilidade, na determinação do lucro real, do montante da Contribuição Social sobre o Lucro, apurado em ação fiscal, assim como, do IRPJ e da aludida contribuição, na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, exigível com fundamento no artigo 44, da Lei nº 8.541/1992. (Ac. 105-13.154, de 13.04.2000)

DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Incabível a dedutibilidade, na determinação do lucro real e da base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, do montante da Contribuição Social sobre o Lucro, apurado em ação fiscal. (Acórdão 1º CC 105-12873, Sessão de 13/07/1999)

IRPJ - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - INDEDUTIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS E COFINS LANÇADOS POR DECORRÊNCIA - A dedutibilidade dos tributos segundo o regime de competência, para cálculo do Lucro Real, está restrita aos valores constantes da escrituração comercial, não alcançando os valores das contribuições lançadas de ofício sobre receitas omitidas. (Ac. 1º CC 108-05849, de 14/09/99)

INDEDUTIBILIDADE (Ex. 90/1) – Incabível a dedutibilidade, na determinação do lucro real, da Contribuição Social apurada em ação fiscal. (Ac. 1º CC 108-4.058/97 – DO 31/07/1997).

Taxa Selic

O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no seu vencimento, dispondo, em seu art. 161, que os juros de mora serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei.

Pois bem, a partir de 1/4/1995, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, conforme art. 13, da Lei 9.065/95.

Dessa forma, totalmente aplicável a multa de ofício e a incidência de juros moratórios com base na Selic.



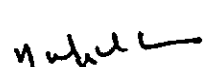
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10820.001107/2001-64
Acórdão nº : 105-15.333

Dessa forma, são exigíveis os juros de mora com base na taxa Selic.

Assim, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito Negar provimento ao recurso interposto pela recorrente.

Brasília DF em, 19 de outubro de 2005


NADJA RODRIGUES ROMERO